



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13963.000464/2007-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.507 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2018  
**Matéria** IRPF - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO  
**Recorrente** JOÃO DAL PONT  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

REVISÃO DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DADOS EQUIVOCADOS PRESTADOS PELA FONTE PAGADORA.

Uma vez confirmado pelo conjunto probatório que a fonte pagadora prestou informações equivocadas concernentes aos rendimentos tributáveis e ao imposto de renda retido da pessoa física, cujos dados acabaram corrigidos pelo empregador após o lançamento fiscal, é cabível a retificação da declaração de ajuste anual do beneficiário, tendo em conta os valores corretos para o ano-calendário, o que resulta, no caso dos autos, na improcedência da notificação fiscal que considerou haver dedução indevida do imposto de renda retido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, ressaltando-se que deverão ser corrigidos os dados da DAA 2005.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), através do Acórdão nº 07-22.343, de 26/11/2010, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo o crédito tributário lançado pela fiscalização (fls. 23/25).

2. Em face do contribuinte foi emitida **Notificação de Lançamento nº 2005/609435078882056**, relativa ao ano-calendário de 2004, decorrente de procedimento de revisão interna de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte no importe original de R\$ 6.278,77 (fls. 14/16).

2.1 O imposto está vinculado a rendimentos recebidos da pessoa jurídica Scremin & Cia, CNPJ 83.479.063/0001-08.

2.2 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto no valor de R\$ 2.833,02, acrescido de juros e multa de mora.

3. A intimação da notificação, via postal, deu-se no dia 09/07/2007, tendo o contribuinte impugnado a exigência fiscal em 01/08/2007 (fls. 01/02 e 18/19).

4. Cientificado em 14/04/2011, também por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 16/05/2011, no qual repisa os argumentos da impugnação, no sentido de que houve erro da fonte pagadora, porquanto recebeu no ano-calendário de 2004 o montante de R\$ 12.172,43, com imposto retido na fonte de R\$ 39,95 (fls. 27/31 e 32/33).

5. Por meio da Resolução nº 2101-000.137, de 14/08/2013, proferida pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência com a finalidade da juntada de cópias de declarações, assim especificadas (fls. 44/46):

(...)

*Para esse fim, os autos devem ser encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (SC), para que junte aos autos (i) cópia da declaração anual de ajuste do recorrente, correspondente ao ano-calendário 2004 e (ii) cópias das DIRF retificada e retificadora da empresa Scremin & Cia., referentes ao mesmo ano-calendário 2004, de modo a permitir a identificação tanto do total dos rendimentos pagos ao recorrente, mês a mês, quanto o valor do imposto sobre a renda retido na fonte.*

(...)

6. A diligência foi executada, anexando-se ao processo cópia da DAA/2005 apresentada pelo recorrente e cópias das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), entregues pela fonte pagadora Scremin & Cia, referentes ao ano-calendário de 2004 (fls. 49/57).

7. Dado ciência do resultado da diligência fiscal, o contribuinte declarou a concordância com a retificação efetuada pela fonte pagadora, no tocante ao ano-calendário de 2004, tendo em conta a Dirf apresentada em 16/05/2007 (fls. 62).

8. Por fim, levando em consideração que Turma de origem foi extinta, assim como o relator originário não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi realizado novo sorteio e distribuição deste processo para o julgamento do recurso voluntário no âmbito da Segunda Seção (fls. 66/67).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

### Juízo de admissibilidade

9. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

### Mérito

10. Na DAA/2005, ano-calendário de 2004, o contribuinte declarou como rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Scremin & Cia, CNPJ 83.479.063/0001-08, o montante equivalente a R\$ 36.135,77, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 6.318,72. Ao fazer opção pela utilização do modelo de declaração de ajuste simplificada, apurou o valor de imposto a restituir igual a R\$ 3.445,75 (fls. 51/54).

10.1 O total de rendimentos e retenção na fonte informado na DAA/2005 está compatível com os dados da Dirf entregue pela fonte pagadora em 23/02/2005 (fls. 57).

11. Entretanto, a fonte pagadora retificou os dados originalmente informados. Uma primeira vez, por meio da entrega de Dirf em 12/05/2006 (fls. 56). Posteriormente, foi apresentada uma outra Dirf retificadora, em 16/05/2007, na qual assinalou para o mesmo beneficiário, relativamente ao ano-calendário de 2004, o pagamento de rendimento tributável equivalente a R\$ 12.172,43 e imposto de renda retido na fonte de R\$ 39,95, valores estes aceitos como verdadeiros pela pessoa física (fls. 55 e 62).

12. A aparência de veracidade dos dados da Dirf retificadora de 16/05/2007 é fortalecida pelo restante do conjunto probatório dos autos, ou seja, (i) declaração emitida pela fonte pagadora, em que afirma que incorreu em manifesto equívoco no preenchimento da Dirf original, (ii) cópia da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), (iii) cópias de recibos de pagamento de salários, (iv) cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, e (v) comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, com data de 13/05/2011 (fls. 06/13 e 35).

13. Nesse cenário, forçoso reconhecer a improcedência da exigência fiscal de dedução indevida de imposto retido na fonte, visto que o equívoco nos dados atingiu não só o valor do imposto retido na fonte, como também o montante dos rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica Scremin & Cia, cujo valor, por sinal, não restou alterado pela fiscalização após o procedimento de revisão da declaração da pessoa física.

14. Por esse motivo, a fim de privilegiar a verdade material e obstar o enriquecimento ilícito, também é necessária a retificação dos dados da declaração de ajuste anual da pessoa física, levando em consideração os valores corretos para o ano-calendário de 2004.

14.1 Dessa feita, caberá à unidade da RFB responsável pela execução do acórdão proceder ao ajuste do total de rendimentos tributáveis e do imposto de renda retido na fonte, respectivamente, para R\$ 12.172,43 e R\$ 39,95.

15. Vale dizer que caso haja algum valor de imposto a restituir ao recorrente, relativamente ao ano-calendário de 2004, estará limitado ao montante pago de R\$ 39,95, e não ao valor de R\$ 3.445,75, como pleiteado originalmente na declaração de ajuste anual pelo contribuinte.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente a Notificação de Lançamento 2005/609435078882056, relativa ao ano-calendário de 2004 (fls. 14/16).

Nada obstante, os dados da DAA/2005, ano-calendário de 2004, deverão ser corrigidos para constar como total de rendimentos tributáveis e imposto de renda retido na fonte, respectivamente, os valores de R\$ 12.172,43 e R\$ 39,95, pelas justificativas acima descritas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess